
INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO E NEGATIVO: REFLEXÕES SOBRE O INADIMPLEMENTO DO CONTRATO E INDENIZAÇÃO DO INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO

POSITIVE AND NEGATIVE CONTRACTUAL INTEREST: REFLECTIONS ON THE DEFAULT OF CONTRACT AND INDEMNIFICATION OF POSITIVE CONTRACTUAL INTERESTS

Alexandre Dartanhan de Mello Guerra¹

RESUMO: O estudo que desenvolverei parte de alguns aspectos levantados em trabalho monográfico de autoria do Prof. Dr. Paulo Jorge Scartezini Guimarães, que juntos tivemos ocasião de publicar. Algumas premissas serão invocadas para contextualizar o leitor. Sobre elas, desenvolverei especificamente o problema da indenizabilidade do interesse contratual positivo no Direito brasileiro, em se tratando de situação de inadimplemento culposo do contrato. De início, farei breve contextualização do tema na Ciência do Direito. Após, analisarei o modelo que os outros ordenamentos jurídicos acolhem. Na sequência, seguirá a tônica desse ensaio: uma proposta de indenização de interesse contratual positivo no inadimplemento culposo do contrato. A partir da orientação da jurisprudência da Corte de Justiça de São Paulo, analisarei a possibilidade de indenização do interesse contratual positivo, na tentativa de delinear os contornos da aplicação concreta do instituto.

Palavras-chave: Contrato. Responsabilidade contratual. Interesse positivo. Interesse negativo. Lucros cessantes.

ABSTRACT: The study I will develop left of some aspects raised in monographic work authored by Prof. Dr. Paulo Jorge Scartezini Guimarães, that together we had occasion to publish. Some premises will be invoked by context the reader. Them, I will specifically develop the problem of the indemnity of positive contractual interest in Brazilian law, in dealing with situation of default of the contract. Beginning, I will make a brief contextualization of the subject in the Science of Law. Afterwards, I will analyze the model that other legal systems face. The following will follow the keynote of this essay: a proposal for a positive contractual interest interest in the wrongful misconduct of the contract. From the point of view of the Court of Justice of São Paulo, it has the possibility of indulgence of positive contractual interest, in the attempt to delineate the contours of concrete application.

Keywords: Contract. Contractual liability. Positive interest. Negative interest. Loss of profits.

¹ Mestre e Doutor em Direito das relações sociais (Direito Civil) pela PUC/SP. Pós-Doutoramento (em curso) em Ciências Histórico-Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-graduado em Direito Público (EPM). Professor, coordenador regional e coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu* no 10º Núcleo da Escola Paulista da Magistratura. Professor de Direito Civil da Faculdade de Direito de Sorocaba. Presidente da comissão de pós-graduação da FADI. Parecerista de revistas jurídicas. Professor convidado na PUC-COGAE. Magistrado no Estado de São Paulo. Associado fundador do IDiP e IBERC. Autor e coordenador de obras e artigos jurídicos. E-mail: alexandreguerra5@gmail.com. ORCID n. 0000000280099615.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. O interesse contratual negativo (ICN) e o interesse contratual positivo (ICP) na resolução culposa do contrato. 3. A indenização do interesse contratual positivo e os lucros cessantes. 4. Aplicação concreta da indenizabilidade dos interesses contratuais. 5. Proposições conclusivas. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O estudo que desenvolverei parte de alguns aspectos levantados em trabalho monográfico de autoria do Prof. Dr. Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, que juntos tivemos ocasião de publicar. Algumas premissas serão invocadas para contextualizar o leitor. Sobre elas, desenvolverei especificamente o problema da indenizabilidade do interesse contratual positivo no Direito brasileiro, em se tratando de situação de inadimplemento culposos do contrato. De início, farei breve contextualização do tema na Ciência do Direito. Após, analisarei o modelo que os outros ordenamentos jurídicos acolhem. Na sequência, seguirá a tônica desse ensaio: uma proposta de indenização de interesse contratual positivo no inadimplemento culposos do contrato. A partir da orientação da jurisprudência da Corte de Justiça de São Paulo, analisarei a possibilidade de indenização do interesse contratual positivo, na tentativa de delinear os contornos da aplicação concreta do instituto.

2. O INTERESSE CONTRATUAL NEGATIVO E INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO NA RESOLUÇÃO CULPOSA DO CONTRATO

Na hipótese de inadimplemento culposos de um contrato, não é fácil afirmar qual é o valor a que faz jus a parte inocente.² *Como calcular a extensão dos prejuízos (e, conseqüentemente, como apurar o valor da indenização) a ser paga ao contratante inocente que se vê frustrado pelo inadimplemento?* Nessa missão, não há como escapar da investigação dos chamados interesse contratual positivo e negativo. Na sua gênese, o problema foi apresentado em 1869 por Rudolf Von

² As teses afirmadas no tópico 1 têm inspiração em artigo de autoria de Paulo Jorge Scartezzini Guimarães (GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). In: *Responsabilidade civil*. GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coords.). São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 129-158).

Dedico esse ensaio à memória do estimado magistrado e professor Paulo Jorge Scartezzini Guimarães, parceiro na academia e judicatura. Muito refletimos sobre o interesse contratual. Tanto refletimos sobre tudo. Com você, eu tanto aprendi. Seguem agora essas linhas, meu amigo, que tão precocemente segue sua jornada, na certeza do nosso permanente diálogo. Tornaremos a nos ver qualquer dia desses, ainda não sei bem onde, não sei bem quando.

Jhering em obra intitulada “*Culpa in contrahendo ou indenização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*”.³

Nela, o autor pesquisa quais são as soluções possíveis para a situação de nulidade de um contrato por erro essencial de um dos contratantes. Na compra e venda em que se incorre em erro essencial, diz, dois podem ser os interesses do comprador: ou pode ter interesse em manter o contrato vicioso (caso em que receberá a indenização correspondente a tudo o que teria recebido se não tivesse ele incorrido em erro essencial – *interesse positivo*) ou, de outro lado, diante do erro essencial em que incorrera, o comprador poderá ter interesse em não mais concluir o contrato (caso em que haverá a reparação de tudo o que tiver expendido à relação até aquele momento – *interesse negativo*).

As duas soluções possíveis, portanto, visavam a equacionar o problema da chamada *culpa in contrahendo* (isto é, dirigiam-se a patologias negociais ocorridas ainda na fase pré-contratual). A mim, entretanto, interessa agora o exame da questão não no momento pré-contratual (tratativas), mas, sim, transplantar os critérios de indenizabilidade para o problema do inadimplemento culposo do contrato (e da conduta que será adotada pela contraparte inocente). A esse propósito, o tema é hoje examinado à vista das consequências jurídicas da violação do *dever de confiança*, que está presente em todos os momentos da relação negocial, isto é, desde o contato inicial entre as partes que pretendem contratar até o momento posterior ao encerramento da vida do contrato, consoante informa, dentre outras disposições normativas, o art. 422 do Código Civil.⁴

Uma vez violado o contrato, surge para o inocente, por presunção, um dano. E do dano emerge, também por presunção, um dever de ressarcir-lo. Nem todo dano é necessariamente indenizável (ou pelo menos não o é na sua total extensão). Saber qual é a extensão da indenização é importante para distinguir o interesse contratual positivo (ICP) e negativo (ICN). O ICP diz respeito ao *interesse no cumprimento da prestação*. O ICN, de outra banda, diz respeito ao *interesse na tutela da confiança negocial*. A reparação do ICN tem por finalidade colocar o credor frustrado na mesma situação em que se encontrava antes da contratação. Tem a tarefa de repor as coisas e a realidade ao *status quo ante*, como se a contratação (e as negociações preliminares) jamais tivessem se iniciado.

Se o contratante inocente incorre em despesas com viagens, advogados, minutas, despachantes, tributos, transportes, auditorias etc., pela teoria do ICN, é dever da contraparte culpada ressarcir tais despesas (as quais se aproximam aos danos emergentes). Sob o prisma do ICN, é

³ JHERING, Rudolf Von. *Culpa in contrahendo ou indenização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*. Trad. e nota introdutória de Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008.

⁴ Paulo Mota Pinto é o autor da maior monografia que há a respeito do tema na língua portuguesa. Afirma que a teoria da culpa em *contrahendo* passou a ser invocada em Portugal também às hipóteses de resolução do contrato com fundamento nos arts. 676º e 709º do Código de Seabra. PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. 1, p. 238.

indenizável até mesmo o que o inocente deixou de ganhar pelo fato de não ter efetuado outro negócio (que se presume viria a ser cumprido).

De outra banda, a reparação do interesse contratual positivo (ICP) visa colocar o inocente na situação em que estaria caso o contrato tivesse realmente sido cumprido pela contraparte. Assim, no ICP, não há falar somente em ressarcimento de despesas incorridas pelo contratante pontual (inocente): é preciso averiguar qual é a extensão do prejuízo efetivamente suportado em decorrência *direta e imediata* do inadimplemento do contrato (Código Civil, art. 403). Como veremos, não é possível cumular o cumprimento específico do contrato e reparação dos interesses contratuais positivo e negativo, sob pena de se colocar o credor em uma situação econômica melhor que estaria caso tivesse havido o cumprimento do contrato, realidade que malferiria o princípio da reparação integral (regra estabelecida no *caput* do art. 944 do Código Civil).

A parte inocente pode pretender a reparação do interesse contratual positivo e cumulativamente pretender a resolução do contrato? Para pretender a indenização do interesse contratual positivo, a parte inocente deve necessariamente pedir em juízo a execução específica do contrato? São questões que devem ser postas como premissas desse breve ensaio. Veremos que cada ordenamento jurídico as enfrenta de modo particular.

Em Portugal, Paulo Jorge Scartezini invoca a lição de Paulo Mota Pinto para asseverar que, de acordo com a interpretação da norma de responsabilidade, é preciso determinar qual é o “evento lesivo relevante”. De acordo com a causalidade de violação do dever, prossegue, “é que se dirá quais são as medidas de responsabilidade que correspondem à reparação do interesse contratual negativo ou do interesse contratual positivo”. Desde o Código de Seabra (art. 709º) até o Código Civil de Portugal em vigor, a posição majoritária é a de que o inadimplemento do contrato gera para o credor inocente o direito de demandar a contraparte e dela exigir o cumprimento da obrigação estabelecida (*pacta sunt servanda*). Ao inocente é permitido cumular o seu pedido de execução específica do contrato com o de indenização suplementar (isto é, de reparação do interesse contratual positivo). De outro lado, leciona, se o contratante inocente pretender a resolução do contrato, o pedido de indenização é apenas o de reparação do interesse negativo. Nada mais.

Note o leitor que essa posição é criticada por Paulo Jorge Scartezini, o que faz nos seguintes termos: “esse autor, entretanto (referindo a Paulo Mota Pinto), através de uma interpretação sistemática dos arts. 562º, 564º. 1, 798º, 801º.2, 802º.1 e 1223º, todos do CC português, *se posiciona em sentido diverso ao da maioria*. Ao lado de Vaz Serra, Baptista Machado, Pedro Romano Martinez, Ribeiro de

Faria, Ana Prata e Menezes Cordeiro, entre outros, Paulo Mota Pinto *admite a possibilidade do pedido de resolução contratual com indenização pelo interesse positivo*.⁵

Na Espanha, Paulo Jorge Scartezzini recorre ao art. 1.124. 2 do Código Civil, segundo o qual *“la facultad de resolver las obligaciones se entiende implícita en las recíprocas, para el caso de que uno de los obligados no cumpliere lo que le incumbe. El perjudicado podrá escoger entre exigir el cumplimiento o la resolución de la obligación, con el resarcimiento de daños y abono de intereses en ambos casos. También podrá pedir la resolución, aun después de haber optado por el cumplimiento, cuando éste resultare imposible (...)”*.

No Direito espanhol, Díez-Picazo e Antonio Gullón admitem a cumulação do pedido de resolução do contrato com o de indenização por interesse positivo ao referir à indenização de um prejuízo adicional. A indenização do prejuízo adicional consiste na perda da importância que teria o inocente obtido se o devedor tivesse executado a prestação devida.⁶ Na Argentina, prossegue Paulo Jorge Scartezzini, Atílio Alterini, Oscar Ameal e Roberto Cabana admitem que, no caso de inadimplemento do contrato, os danos que o credor pode pedir são os diretamente ligados ao interesse contratual positivo (independentemente da ação proposta pelo credor). Esses autores, destaca, referem de forma ampla que os prejuízos abrangem o dano emergente e os lucros cessantes que decorrem do inadimplemento do contrato.⁷

Na França, ainda, o art. 1.184 do *Code* autoriza a cumulação do pedido de resolução do contrato com o de indenização do interesse positivo.⁸ Na Itália, prossegue Scartezzini, a solução do limite da indenização por descumprimento do contrato parte do art. 1453 do Código Civil Italiano (*Risolubilità del contratto per inadempimento*), segundo o qual, com meus destaques, *“nei contratti con prestazioni corrispettive, quando uno dei contraenti non adempie le sue obbligazioni, l'altro può a sua*

⁵ PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo...*, v.1, p. 1604-1622; 1642-1655. Dois pontos devem ser sublinhados no que concerne ao Direito português e à indenização de perdas e danos contratuais. Primeiro, distintos são o Direito português e brasileiro no que diz respeito à extensão da indenização. O art. 475 do Código Civil do Brasil estabelece que “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. Já o artigo 562º do Código Civil de Portugal, em sentido diverso, estabelece que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existia, se não se tivesse verificado o evento que obriga a reparação”. Segundo, lembra o autor em referência, o legislador português equipara os efeitos da resolução do contrato aos da nulidade absoluta ou relativa. É o que estabelece o art. 433º do Código Civil de Portugal. Decerto, trata-se de entendimento distinto do que adotou o legislador do Brasil, pois o art. 182 do Código Civil do Brasil, ao contrário do que estabelece o art. 475, determina: “anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”.

⁶ DÍEZ-PICAZO, Luis e Antonio Gullón. *Instituciones de derecho civil*. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1998, v. I, t. 2, p. 175.

⁷ ALTERINI, Atílio; AMEAL, Oscar; CABANA, Roberto. *Derecho de Obligaciones civiles e comerciales*, 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 228-229. Em sentido contrário: ITURRASPE, Jorge Mosset e PIEDECASAS, Miguel A. *Responsabilidad contractual*, Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni Editores, 2007, p. 351 ss.

⁸ PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo...*, v.1, p. 1632-1634; 1636-1637.

scelta chiedere l'adempimento o la risoluzione del contratto (1878, 1976, 2652), salvo, in ogni caso, il risarcimento del danno (1223 e seguenti). La risoluzione può essere domandata anche quando il giudizio è stato promosso per ottenere l'adempimento; ma non può più chiedersi l'adempimento quando è stata domandata la risoluzione. Dalla data della domanda (Cod. Proc. Civ. 163) di risoluzione l'inadempiente non può più adempiere la propria obbligazione”.

Segundo Massimo Bianca, refere o autor, no Direito italiano, é possível pretender a resolução do contrato e, cumulativamente, a indenização do interesse contratual positivo. “Este dano é representado da lesão ao interesse positivo, ou seja, da lesão ao interesse à execução do contrato. Esse não se confunde com a lesão ao interesse negativo, ou seja, com o interesse da parte resolvente a não estipular um contrato destinado a se tornar ineficaz (...) o ressarcimento do interesse positivo compreende o dano emergente e o lucro cessante”.⁹

Na Alemanha, o problema da indenização do inocente no caso de inadimplemento do contrato é examinado de forma distinta. De início, entendeu a doutrina que não é possível cumular o pedido de resolução do contrato e indenização. Segundo Paulo Mota Pinto e Antônio Menezes Cordeiro, lembra Paulo Jorge Scartezzini, seja por medo de gerar excessivas vantagens para o contratante inocente diante do inadimplemento, seja pelo efeito retroativo (*ex tunc*) gerado pela resolução do contrato, seja com base na redação original do § 325º do BGB, prevaleceu no Direito alemão o entendimento de que não é possível cumular o pedido de resolução do contrato e com o de indenização.¹⁰

Mais tarde, passou a ser admitida a cumulação do pedido de resolução do contrato com apenas o de indenização pelo interesse negativo (interesse na confiança). O valor da indenização do interesse contratual negativo estava limitado ao valor dos danos emergentes (isto é, não contemplava os lucros cessantes).¹¹ Com a reforma do Direito das Obrigações no BGB, no ano de 2002, houve alteração do § 325º do BGB. Com a reforma, o dispositivo de lei em referência estabelece que “o direito de exigir ressarcimento do dano em um contrato bilateral não fica excluído com a resolução”. Diante disso, diz, passou a ser hoje admitida a cumulação do pedido de resolução do contrato com o de indenização do interesse contratual positivo.¹²

⁹ BIANCA, Massimo. *Diritto civile – la responsabilità*. 2. ed. Milano: Giuffrè editore, 2000, v. 5, p. 321-325.

¹⁰ LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. Trad. Jaime Santos Briz, Madrid: Ed. Revista de Derecho Privado, 1958, p. 329-337.

¹¹ PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo...*, v.1, p. 1624.

¹² PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo...*, v. 1, p. 1624-1628. CORDEIRO, Antonio Menezes. *Tratado...*, p. 162-163. No Direito norte-americano, lembra Scartezzini que desde sua origem os interesses negativo e positivo prendem-se ao problema das consequências do descumprimento do contrato (e, diversamente do que foi idealizado por Jhering na Alemanha, não se relacionam com o problema da responsabilidade pré-contratual). L. L. Fuller e William R. Perdue, Jr., no artigo *The Reliance Interest in Contract Damages* afirmam que o descumprimento do contrato gera “interesses indenizáveis” de três ordens distintas, as quais foram incorporadas ao *Restatement (Second) of Contracts* (§ 344) (FULLER, L. L.; PERDUE JR, William R. *The Reliance Interest in Contract Damages*. *The Yale Law Journal*, v. 46, jan. 1937, p. 373-420). Primeiro, o *restitution interest*: se um

Como a questão da cumulação da resolução do contrato e da indenização dos interesses contratuais positivo e negativo é equacionada no Brasil? Em primeiro lugar, na fase pré-contratual (negociações preliminares), lembra o autor em referência, é possível exigir a indenização por quebra dos deveres de confiança com fundamento nas exigências do princípio da boa-fé lealdade e da vedação do abuso do direito, como expressamente admitida pelo Código Civil de 2002, como estabelece o art. 187: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

O Código Civil de 2002 é explícito, aliás, a esse respeito, quando afirma que “os contratantes são obrigados a guardar, *assim na conclusão do contrato*, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A vedação ao abuso do direito aplica-se no plano do Direito contratual, seja na conformação jurídica da liberdade de contratar, seja nas múltiplas manifestações do princípio da boa-fé. Há uma relação direta, diz ele, entre a vedação ao abuso do direito e a tutela do interesse contratual negativo.¹³ Na fase pré-contratual, é certo que não há, de regra, um direito de exigir a celebração do contrato, especialmente ao se tratar de contratos paritários.

A preocupação nesse artigo é examinar a extensão da indenização por danos decorrentes do não adimplemento ilícito de um contrato já validamente celebrado. Com apoio em Carneiro da Frada, Paulo Mota Pinto observa com acerto que não é possível admitir um direito à indenização de “expectativas de adimplemento sem o suporte da autodeterminação gerador”, pois tal conduta é incompatível com o sistema das fontes das obrigações. Isso porque, como esclarece o autor, sem que haja um vínculo jurídico-obrigacional efetivamente preestabelecido, não há o direito de exigir-se o cumprimento do contrato e, sendo assim, também não há direito de exigir a indenização das expectativas que o tenham por objeto. A indenização, no caso de rompimento das tratativas, limita-se a “compensar o investimento de confiança”, razão pela qual não ultrapassar, de regra, o âmbito dos danos emergentes.¹⁴

contratante confia na promessa do outro e ele entrega algo, havendo o descumprimento do contrato, deve haver a restituição do recebido, com o objetivo de evitar o enriquecimento indevido de um com prejuízo ao outro. Segundo, o *reliance interest*: se um contratante confia no outro e realiza gastos ou deixa de firmar outro contrato, independentemente da vantagem obtida pelo inadimplente, deve ao inocente ressarcir todos os prejuízos causados (danos emergentes e lucros cessantes), de modo que o inocente esteja na mesma posição jurídico-econômica que se encontrava antes da celebração do contrato não cumprido. Terceiro, a *expectation interest*: se com o descumprimento do contrato o credor deixa de obter o lucro esperado, o inadimplente deve ressarcir o inocente por todo esse prejuízo, de modo que se o coloque em “posição tão boa quanto teria ocupado caso o réu tivesse cumprido sua promessa”. (*The Reliance Interest...*, p. 138-139).

¹³ A respeito da vedação ao abuso do direito, ver: GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito: do exercício inadmissível de posições jurídicas ao direito de danos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁴ PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo...*, v. 1, p. 32. É importante destacar que o objeto dessas linhas é restrito aos interesses negativo e positivo na hipótese de inadimplemento culposos do contrato. Daí porque não é relevante, por exemplo, examinar o problema das consequências da invalidade de um contrato, que se rege pelo que estabelece o art. 182 do Código Civil. (a respeito do tema, ver: GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação*

Qual é a medida da responsabilidade do contratante culpado pelo inadimplemento contratual absoluto e pelo inadimplemento contratual relativo (mora)? É célebre a lição de Agostinho Alvim de que o inadimplemento do contrato se subdivide em absoluto e mora.¹⁵ Diz a lei brasileira que o devedor em mora tem o dever de ressarcir os prejuízos causados ao credor (Código Civil, art. 395). Diz o art. 443 do Código Civil, como lembra Paulo Jorge Scartezzini, que o alienante deve indenizar o adquirente na hipótese de vício redibitório. Ainda, estabelece o art. 475 do Código Civil do Brasil a responsabilidade civil do devedor na resolução do contrato por inadimplemento: “a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

As regras invocadas têm em comum o fato de autorizarem ao contratante inocente *optar* por uma das vias: ou pretender a resolução do contrato (com as perdas e danos) ou pretender o cumprimento específico do contrato (se tal comportamento for ainda possível e a prestação ainda lhe interessar, a teor do que preceitua o parágrafo único do art. 395 do Código Civil). Em ambos os casos, em se tratando de inadimplemento relativo (mora), o inocente é autorizado a deduzir a pretensão cumulativa de indenização, com fundamento nos arts. 389, 395, parágrafo único e 402, todos do Código Civil.

Em primeiro lugar, na hipótese de inadimplemento relativo (mora), o qual é passível de purgação, a depender da utilidade da prestação para o credor (Código Civil, art. 395, parágrafo único), o contratante inocente é autorizado a pedir o cumprimento específico do contrato e as perdas e danos se a prestação ainda lhe interessar, de modo que passe a ocupar a situação jurídico-patrimonial em que estaria se tivesse havido o adimplemento pontual (interesse contratual positivo). De outro lado, se a mora tornar inútil a prestação para o credor, o credor é autorizado a pretender a resolução do contrato, e, cumulativamente, pleitear a indenização de todos os prejuízos suportados.

dos negócios jurídicos: a primazia da eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais. São Paulo: Almedina, 2016). Na nulidade ou anulabilidade, as partes retornam ao estado em que se encontravam antes da contratação *como se o negócio jamais tivesse sido firmado*. Se assim o é, de regra, nas situações de invalidade, não há lugar, por exemplo, para falar-se em lucros cessantes. Na invalidade do contrato, portanto, não há reconhecer o direito à indenização do interesse contratual negativo, pois, como é evidente, a indenização limita-se à recomposição patrimonial aos valores necessários para que o contratante retorne à exata situação que se encontrava antes do negócio ser firmado. No conceito de dano emergente, refere o autor com apoio em Paulo Mota Pinto¹⁴, é possível abarcar os valores que o credor eventualmente tenha que pagar para o terceiro com quem celebrou outro contrato, inclusive as despesas judiciais: é o que chama de “dano por causa da responsabilidade” do lesado, que resulta do fato de o culpado dever responder perante terceiros. (PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo...*, v. 1, 1072-1073). A limitação de indenização do interesse contratual negativo não impede a indenização dos lucros cessantes suportados pelo contratante inocente se provar a possibilidade concreta da celebração de um contrato válido com terceira pessoa. Se assim o for, está o inocente autorizado a postular do contratante culpado o que viria a receber a partir das expectativas *razoavelmente admissíveis* do contrato que deixou de celebrar com o terceiro.

¹⁵ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo: Saraiva, 1949.

O mesmo regime se aplica aos casos de vício redibitório, havendo o intérprete que atentar qual é a natureza da relação contratual que se apresenta: civil, consumerista ou empresarial. No que aqui interessa, tomarei em consideração apenas a relação contratual civil. Na relação civil, diante do vício redibitório, o alienante é obrigado a indenizar os prejuízos suportados pelo adquirente na hipótese de dolo (cujo ônus da prova recai sobre o adquirente). Se o alienante desconhecia o vício da coisa, diz a lei civil, é obrigado a reparar somente o que recebeu e as despesas do contrato. Diante dessa distinção, Paulo Jorge Scartezini afirma que “claramente se percebe a escolha do legislador pela teoria do interesse contratual positivo na hipótese de ter o alienante agido com dolo (ou culpa grave segundo parte da doutrina) e a adoção da teoria do interesse contratual negativo se ele agiu com mera culpa”.

Na situação de inadimplemento absoluto do contrato, há duas questões centrais a serem respondidas: Primeiro, *pode o contratante inocente optar pelo cumprimento específico do contrato, e, se assim o for, tem ele direito de receber o correspondente a todos os prejuízos que sofreu a título de danos emergentes e de lucros cessantes (interesse contratual positivo)?* Segundo, *pode o contratante inocente pedir a indenização de todos os danos suportados de modo que ocupe a mesma situação em que ocuparia se o contrato jamais tivesse sido firmado com o contratante inadimplente (interesse contratual negativo)?*¹⁶ A resposta, como demonstrarei nos tópicos a seguir, virá da jurisprudência.

3. A INDENIZAÇÃO DO INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO E OS LUCROS CESSANTES

Se o contratante inocente pretender a resolução do contrato, pode ele pedir, cumulativamente, a indenização de todos os danos por ele suportados, de modo que ocupe, ao final, a mesma situação patrimonial que ocuparia se o contrato jamais tivesse sido firmado (interesse contratual negativo)? Pode, cumulativamente, pretender a indenização do interesse contratual positivo? Em qual medida?

Segundo Judith Martins-Costa¹⁷, a resolução do contrato faz com que as partes retornem ao estado anterior à contratação. Sendo assim, de fato, as despesas incorridas pelo contratante inocente devem ser ressarcidas pelo culpado. O art. 475 do Código Civil estabelece que o credor inocente tem à sua escolha a seguinte opção: “ou exige o cumprimento específico da prestação, e, não sendo mais este possível, pede uma indenização por perdas e danos pelo *interesse positivo* (ou *interesse do cumprimento*), mantendo-se, pois, vinculado à sua prestação e não recebendo de volta o preço

¹⁷ ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

eventualmente já pago pela coisa; ou, inversamente, ou (...) pleiteia a resolução do contrato, liberando-se de cumprir, recebendo de volta o já pago e recebendo perdas e danos pelo *interesse negativo*.¹⁸

A indenização do interesse contratual negativo, diz, implica conceder à parte inocente a vantagem (econômica) que teria se o contrato fosse cumprido. Significa, assim, conceder à parte inocente a indenização do dano que efetivamente suportou pela falta de adimplemento da relação jurídica pela contraparte.

Paulo Jorge Scartezini diverge da respeitável doutrina em referência. No seu entender, não se está diante de duas alternativas inconciliáveis (*ou* pretender o cumprimento específico do contrato *ou* pretender a resolução do contrato e as perdas e danos). Isso porque, no que diz respeito ao dano indenizável, não há diferença substancial quando se postula a resolução do contrato ou quando pleiteia o cumprimento específico do contrato. Em ambos os casos, com apoio no art. 475 do Código Civil, afirma o civilista em referência, a solução deve ser a mesma: não há “papel substitutivo” à reparação do interesse contratual positivo.¹⁹

A norma prevista no art. 475 do Código Civil não restringe a extensão ou a natureza do dano a ser reparado pelo contratante culpado (como fez a lei, por exemplo, nos artigos 182 ou 443). Diante da redação do art. 475 do Código Civil do Brasil, leciona que não compete ao intérprete restringir o âmbito de incidência da norma onde o legislador expressamente não o fez. Em suma, afirma Paulo Jorge Scartezini, nesse contexto, que é possível cumular a pretensão indenizatória e o pedido de cumprimento do contrato.

De regra, a resolução do contrato por só si não gera, necessariamente, o retorno absoluto das partes ao estado anterior (como se o negócio jamais tivesse existido). Destarte, cumprimento específico do contrato e indenização dos prejuízos comprovados pelo inocente não se excluem. Tanto é assim, aliás, que o art. 411 do Código Civil explicita a possibilidade de o inocente pretender o cumprimento da cláusula penal moratória e “o desempenho da obrigação principal”. O fato que objetivamente considera é: se o contrato existiu, valeu, foi eficaz, e, posteriormente, em virtude da conduta ilícita de um dos contratantes, não satisfaz o objetivo inicialmente colimado no programa contratual, a parte faz jus à tutela específica e a reparação dos prejuízos suportados.

No seu dizer, no Brasil, não é possível igualar as consequências da invalidade de um contrato (por nulidade ou por anulabilidade) com a situação do descumprimento culposos de um contrato válido.

¹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. Responsabilidade civil contratual. Lucros cessantes. Resolução. Interesse positivo e interesse negativo. Distinção entre lucros cessantes e lucros hipotéticos. Dever de mitigar o próprio dano. Dano moral e pessoa jurídica. In: Renan Lotufo, Giovanni Ettore Nanni e Fernando Rodrigues Martins (coord.). *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo - Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 563 ss.

¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *Responsabilidade civil contratual...*, p. 565.

Com apoio em Paulo Mota Pinto²⁰ e Antônio Menezes Cordeiro, afirma ser irreal a construção no sentido de que a resolução do contrato gera os mesmos efeitos da invalidade do contrato; “(...) o incumprimento acarreta danos. Perante eles, há que prever uma indemnização integral. A pessoa que resolve o contrato apenas tenciona libertar-se da prestação principal que lhe incumbe: não pretende, minimamente, desistir da indemnização a que tenha direito”.²¹

O Direito Civil brasileiro permite a indenização dos interesses contratuais negativo e positivo. Indeniza-se não somente o que o contratante efetivamente perdeu com o descumprimento do contrato (interesse contratual negativo), mas também o que ganharia se o contrato tivesse sido honrado (interesse contratual positivo); “o que se indeniza é o dano que resultou de se ter tornado sem efeito o que se cria que teria efeito”.²² “Realiza-se a determinação do dano a partir da comparação entre a situação real do lesado e aquele em que ele estaria se o contrato ou o negócio jurídico tivesse sido adequadamente cumprido”.²³

É esse, diz Renata C. Steiner, “o parâmetro comparativo que permitirá a função compensatória da responsabilidade civil”. Se aquiliana a responsabilidade ao tratar da indenização de interesse contratual positivo, segundo outros, a indenização do interesse positivo estaria limitada ao valor correspondente às oportunidades de celebrar outros contratos com terceiros (oportunidade que se perdeu com a celebração do contrato com o que se mostrou inadimplente), como desenvolverei no tópico a seguir. A essa altura, importa sublinhar que o art. 475 do Código Civil garante ao inocente o direito de indenização por perdas e danos, na ampla extensão prevista no art. 402 do Código Civil (danos emergentes e lucros cessantes).

No conceito de lucros cessantes, compreende-se o ganho que não se teve em razão do descumprimento e da resolução, de modo que abarcam as vantagens que o credor inocente auferiria

²⁰ PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo...*, v. 1, p. 1645.

²¹ CORDEIRO. Antonio Menezes. *Tratado...*, v. 1, p. 163. No Direito italiano, esclarece com apoio em Maria Cristina Diener, a regra contida no art. 1.458 do Código Civil (que prevê o efeito retroativo da resolução do contrato) não prescreve uma indistinta retroatividade obrigatória, pois não se reconstitui exatamente à situação precedente, mas apenas se limita a obrigar a parte culposa a efetuar a necessária restituição. (DIENER, Maria Cristina. *Il contratto in generale*, ob. cit., p. 814). Paulo Jorge Scartezzini nega que haveria enriquecimento sem causa se se conceder indenização do interesse contratual positivo em havendo pedido de resolução do contrato. No seu entender, não merece acolhida a tese de que “o credor receberia o já pago e, cumulativamente, o lucro do negócio, podendo, ainda, retornar ao mercado e encontrar novo parceiro que oferecesse a chance de lucro almejada”. O enriquecimento pode ser evitado, acentua ele, desde que se abata do que se receber o valor da prestação que coube ao contratante inocente. A esse propósito, invoca o pensamento de Paulo Mota Pinto, que desenvolve a tese alemã da “diferença restrita ou atenuada”. Segundo ela, em um contrato sinalagmático, o credor tem a opção entre abater do valor da indenização o valor da sua prestação ou, de outro lado, receber a indenização por inteiro e cumprir sua prestação.

²² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962, t. 38, p. 340.

²³ STEINER, Renata C. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018, p. 74

com o recebimento da prestação.²⁴ Note que a ausência de provas de lucros cessantes (que, uma vez identificada, faz afastar o direito à indenização) não significa que o Direito brasileiro negue a ampla indenizabilidade do interesse contratual positivo.²⁵ Na síntese de Paulo Jorge Scartezini, “a ideia de que na demanda de resolução por inadimplemento contratual só seria possível o pedido de indenização pelo interesse negativo é um golpe de morte à confiança que se estabelece nos contratos e teria a consequência de desestimular as relações econômicas”.²⁶

Nesse cenário, Ruy Rosado Aguiar Júnior²⁷ elucida que a parte inocente que pretende em juízo a resolução do contrato tem direito de receber a restituição da prestação por ela já cumprida e, ainda, a indenização de todas as perdas e danos que suportou. A indenização integral materializa os efeitos da resolução (reconhecida pela autoridade judicial) e corporifica a vontade da lei. O legislador

²⁴ Nesse sentido: AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Ob. cit., p. 706-707... as páginas estão corretas?

²⁵ TRIMARCHI, Pietro. *Il Contratto*, p. 85. A cumulatividade do pedido de resolução do contrato e indenização do interesse contratual positivo, leciona Paulo Scartezini, atende à universal tendência de globalização do contrato (e de unificação das regras de responsabilidade civil contratual). A Convenção da ONU sobre os contratos de compra e venda internacional de mercadorias (UNCITRAL – VIENA – 1980) prevê, em seu artigo 74, parte inicial, que “as perdas e danos decorrentes de uma violação do contrato cometida por uma das partes compreendem o prejuízo causado à outra parte bem como os benefícios que esta deixou de receber em consequência da violação contratual”. Nos Princípios UNIDROIT (relativos aos Contratos Comerciais Internacionais), constam as seguintes diretrizes no que diz respeito à disciplina das perdas e danos contratuais: i) “Artigo 7.4.1 (Direito a indenização por perdas e danos). Qualquer inadimplemento dá à parte prejudicada o direito a indenização por perdas e danos, seja em caráter exclusivo, seja em conjunto com outras medidas jurídicas, exceto quando escusável segundo estes Princípios”; ii) “Artigo 7.4.2 (Ressarcimento integral). (1) A parte prejudicada tem direito ao ressarcimento integral pelos danos sofridos em razão do inadimplemento. Tais danos incluem tanto as perdas efetivamente sofridas quanto as vantagens que deixou de obter, levados em consideração quaisquer ganhos que a parte prejudicada haja obtido ao evitar gastos ou danos. (...)”

²⁶ *Responsabilidade civil...*, p. 152. A indenização do interesse contratual positivo, lembra Scartezini, é escorada pela proteção da expectativa sobre “a necessidade de curar e prevenir os danos ocasionados pela confiança” e sobre “a necessidade de facilitar a confiança de acordos comerciais” (FULLER; PERDUE. *The Reliance Interest* ..., p. 10-11). Segundo Pietro Trimarchi, ainda, é possível cumular a pretensão de resolução do contrato com a indenização do interesse contratual positivo. A responsabilidade contratual, leciona Trimarchi, tem uma função de incentivo (para o devedor) e uma função de proteção dos interesses (do credor). É preciso assim garantir ao contratante inocente o equivalente ao resultado do adimplemento pontual do contrato, que não produziu todos os seus frutos (vantagens) por culpa da contraparte, assim criando “l’atmosfera di fiducia che è il necessario presupposto per la stipulazione dei contratti”. (TRIMARCHI, Pietro. *Il Contratto*, p. 87 ss.).

²⁷ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução)*. São Paulo: Aide, 2003, p. 261-267. No inadimplemento contratual, é preciso observar que não se está diante de prática de um ato ilícito abstratamente considerado, como se se estivesse diante do regime jurídico do ato ilícito (e da responsabilidade civil que dele dimana) contido nos artigos 186 e 187 do Código Civil. A situação é distinta, pois diz respeito ao enfrentamento dos problemas verificados no plano da ilicitude contratual. O regime jurídico do negócio jurídico impõe que a ilicitude seja examinada sob prisma diferente da cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva. No inadimplemento do contrato, há a persistência de uma relação obrigacional originária, a qual é extinta em parte (por força do inadimplemento) e, em parte, é substituída por uma nova relação jurídica de liquidação. Assim, diz Ruy Rosado, a indenização pelos danos proveniente da resolução de um contrato como consequência direta do incumprimento deve ser condicionada ao que foi contratado e ao que se estabeleceu como comportamento posterior das partes. Sem o contrato, diz, não poderia haver o ilícito, de modo que, raciocinando de forma inversa, as consequências do ilícito contratual são somente aquelas estabelecidas pelo contrato (e pela lei). O fundamento jurídico da indenização por perdas e danos contratuais, prossegue o autor, está no princípio da equivalência das prestações. É dizer, rompida a equivalência entre prestação e contraprestação, a indenização restabelecerá, na medida do possível, o princípio do equilíbrio do contrato.

fixa o direito de recebimento da indenização somente nos casos de resolução do contrato por culpa do inadimplente. Assim, nos casos em que há a perda do interesse do credor na prestação por fato não imputável ao devedor, há direito à resolução, mas não há direito à indenização.

Indenização e culpa, portanto, andam lado-a-lado quando se disciplina a responsabilidade contratual (certo que, de regra, o inadimplemento do contrato presume-se culposos, em especial em obrigações de resultado, cabendo ao inadimplente demonstrar não se ter incorrido em culpa). É importante destacar que na hipótese de alteração superveniente das circunstâncias do contrato, não se há reconhecer propriamente a culpa. Nesse caso, é admitido somente o direito ao ressarcimento de eventual enriquecimento indevido, em prestígio da regra da imutabilidade dos patrimônios até que haja causa jurídica relevante.

A composição dos danos que decorrem do inadimplemento do contrato, leciona Ruy Rosado Aguiar Júnior, pode compreender os interesses negativos e os interesses positivos. O interesse negativo é, no seu dizer, o “dano derivado da confiança”: é o dano que decorre do fato de a parte inocente ter confiado no contrato. Para celebração do contrato, pode o inocente ter efetuado despesas e contraído obrigações “preterindo outras alternativas (despesas com o operador que se mandou realizar curso na empresa fabricante da máquina, afinal não entregue; financiamentos contratos para pagamento dos serviços não realizados, etc.)”.

Assim, a indenização pelo interesse negativo deve (re)pôr o lesado na mesma situação em que estaria se jamais tivesse contado com os efeitos do contrato. De outro lado, o interesse positivo (“interesse de cumprimento”), é o que corresponde ao aumento que o patrimônio do credor teria se o contrato tivesse sido honrado. O interesse positivo, assim, lembra o autor em foco, é o acréscimo que a parte auferiria com o valor da prestação se o contrato fosse cumprido (descontado o valor da contraprestação e a vantagem da disponibilidade do acréscimo desde o dia previsto para o cumprimento até o da indenização, destaca a doutrina). Assim, quando se trata da indenização do interesse contratual positivo, é preciso sublinhar que se indeniza não somente o que se perdeu com a celebração do contrato, mas também aquilo que o contraente inocente deixou de ganhar. Esbarra-se, uma vez mais, com a tormentosa questão da quantificação do interesse contratual positivo.

Enfim, *qual dos interesses deve ser satisfeito pela indenização no inadimplemento ilícito do contrato? Somente o interesse contratual negativo, ou, também, o interesse contratual positivo (“o interesse no cumprimento”)?* A resposta, a meu ver, é pela reparação também do interesse contratual positivo, como demonstrarei, na linha do que leciona Ruy Rosado Aguiar Júnior.²⁸ O autor sustenta que

²⁸ *Extinção dos contratos...*, p. 264 ss. A tese sustentada, por óbvio, não escapa da necessidade de bem definir-se a extensão do elemento *dano* na responsabilidade civil contratual. A doutrina da mitigação (*doctrine of mitigation*) recomenda que o lesado inocente se comporte de modo tal que minimize a extensão dos danos decorrentes do descumprimento do contrato. É dizer, deve o lesado agir de modo que a extensão dos danos esteja

o entendimento majoritário na doutrina estrangeira (referindo, em Portugal, a Mario Júlio de Almeida Costa e João de Matos de Antunes Varela) é no sentido da indenização somente do interesse contratual negativo. Não se indeniza, em Portugal, nessa perspectiva, o interesse contratual positivo, ao contrário que estou a sustentar no Direito Civil brasileiro. Isso porque, argumentam os autores portugueses, a indenização do interesse contratual negativo apenas é a consequência necessária que decorre do fato de o credor ter preferido a resolução do contrato (e não a execução específica forçada do contrato).

Soma-se a isso a tese acolhida em Portugal de que o efeito extintivo retroativo da resolução do contrato põe fim à própria relação contratual, razão pela qual não é cabível outra indenização senão aquela derivada da confiança na eficácia do contrato (situação para a qual somente importa a recomposição do quadro que existia ao tempo da celebração). Segundo os sectários dessa orientação restritiva, se o lesado pelo inadimplemento opta pela via da resolução do contrato, é contraditório que, cumulativamente, pretenda a indenização do valor a que faria jus (e não o recebeu) em razão do não cumprimento. Enfim, a tônica da posição em destaque (da qual divirjo, respeitosamente), é destacada por Ruy Rosado de Aguiar Junior nas seguintes palavras de Antunes Varela: “desde que o credor opte pela resolução do contrato, não faria sentido que pudesse exigir do devedor o ressarcimento do benefício que normalmente lhe traria a execução do negócio”.

A tese encampada, o que faço com apoio em Mélich-Orsini, Coviello Junior e Ruy Rosado de Aguiar Junior, é a de que a indenização por inadimplemento culposo do contrato deve considerar tanto os interesses positivo quanto negativo. O real problema, então, é quantificar, em termos científicos, a indenização do interesse contratual positivo, o que exigirá outro estudo específico. Perfilho o entendimento da indenizabilidade dos interesses positivo e negativo, primeiro, porque se a indenização não é limitada, pela lei civil, ao interesse contratual negativo. Segundo, porque o problema do interesse negativo, na sua natureza, está mais diretamente ligado ao problema da culpa *in contrahendo*: não há que se pautar por modelos fechados de solução da responsabilidade civil pré-contratual quando já se está a analisar as consequências do inadimplemento de um contrato já celebrado (e que não chegou a bom termo).

o mais próximo possível do limite que imediatamente decorre do ilícito contratual, nada além, atendendo aos princípios da função social do contrato, da boa-fé e justiça contratual. Decerto, não é possível negar o dever de diligência para restringir o prejuízo e impedir a sua expansão, como alerta a doutrina; “a vítima não pode assistir passiva ao desencadear das diversas consequências da culpa, mas deve reagir com todo seu vigor contra suas consequências na medida em que elas agravariam o dano”. Como exemplifica Ruy Rosado de Aguiar Junior, se o comprador de máquina defeituosa, ao invés de pretender de imediato a reparação ou a substituição, somente as atividades de sua produção por tempo consideravelmente superior ao necessário para solução e demora em pretender a resolução do contrato, é certo que a boa-fé nega a indenização de lucros cessantes decorrentes desse comportamento. Portanto, é fácil perceber que o problema não é exatamente admitir a indenização do interesse contratual positivo (o que entre nós é relativamente fácil, a teor da amplitude do art. 402 do Código Civil), mas sim quantificar os lucros cessantes contratuais.

Ruy Rosado de Aguiar Junior refere às lições de Pontes de Miranda, para quem o direito legislado brasileiro (diversamente do que ocorre nos direitos civis alemão e suíço) admite que se considerem os interesses contratuais negativo e positivo (seja por não vedar a indenização do último, seja por não estabelecer que a indenização deve se limitar ao primeiro). Assim, o conceito de *perdas e danos* no Brasil deve ser entendido com a abrangência que a ele estabeleceu o legislador. As perdas e danos, diz a lei brasileira, abrangem, além do que *efetivamente se perdeu* (despesas, preparação à celebração e ao cumprimento do contrato, etc., exemplifica), o que *razoavelmente deixou de lucrar* (Código Civil, art. 402).

No preenchimento do conteúdo desse conceito, permito-me também inserir o ganho que não se teve em razão direta do incumprimento e da resolução do contrato. São indenizáveis, portanto, todas as vantagens que o credor não inadimplente hauriria com o recebimento da prestação, em um juízo de projeção que se pauta pelas diretrizes da moderação e da proporcionalidade, sob pena de incorrer-se em ilicitude por abusividade (Código Civil do Brasil, art. 187).

Na linha do exposto, a meu ver, afirmo que a indenização deve abarcar os interesses contratual positivo e negativo. Contudo, é preciso que o magistrado seja prudente para que, como lembra Ruy Rosado, não haja a cumulação indevida dos mesmos elementos na quantificação dos interesses contratuais positivo e negativo, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*. A solução atende ao princípio da reparação integral na responsabilidade civil contratual, à medida que exige a composição/reparação integral dos interesses de ambas as partes.

Gisela Sampaio da Cruz Guedes²⁹ afirma ser cabível a indenização dos lucros cessantes contratuais, imbricando-os, ao menos em parte, com a indenizabilidade de interesse contratual positivo. O principal efeito da resolução do contrato, lembra a autora, é fazer com que as partes voltem ao estado anterior, recompondo os patrimônios à medida do possível, isto é, como se o contrato jamais tivesse sido celebrado. E diante disso, a resolução do contrato opera efeitos retroativos e traz a necessidade de reposição das circunstâncias assim como eram antes.

No julgamento do Recurso Especial nº 23.088/PR, alude a autora que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em um caso de invalidade de contrato de compra e venda de imóvel, decidiu, por voto do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, que não é possível presumir ser sempre devida a indenização de interesse contratual positivo em todos casos de resolução de um contrato. Ocorre que a tese de retroatividade plena na resolução do contrato, alerta, nem sempre é possível verificar-se no

²⁹ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 135 ss.

caso concreto; “as perdas e danos, referidas no art. 475 do Código Civil, visam no mais das vezes a recompor o interesse negativo do credor que se valeu do remédio resolutório”.³⁰

Nas suas palavras, “a indenização pelo interesse positivo só é devida quando, ao invés de pleitear a execução específica da obrigação, ou se essa naufraga, o credor se contente com as perdas e danos, prestação subsidiária à principal, sem resolver o contrato. Em princípio, a resolução não enseja, portanto, indenização por interesse positivo”. Contudo, refere ela tender a jurisprudência a admitir a indenização dos dois interesses em foco, pois “flexibiliza o critério defendido, quando assim for exigido pelos interesses em presença”.³¹

Note, contudo, que, no plano da responsabilidade civil contratual, o conceito de lucros cessantes não se identifica exatamente com o conceito de interesse contratual positivo, da mesma forma que o conceito de danos emergentes não tem exata correspondência com o conceito de danos emergentes. “A sutileza aí está em que os lucros cessantes compreendidos na composição do interesse positivo não são os mesmos que compõem o interesse negativo”, registra ainda Gisela Guedes.³² O conceito de interesse contratual positivo abarca o de lucros cessantes, mas não o restringe. Os parâmetros para fixação dos lucros cessantes, como é fato de conhecimento geral, não são concretos, ou pré-definidos, mas estimativos (não quanto à sua existência, mas quanto à sua extensão/quantificação). Dito por outras palavras, no mais das vezes, não é possível apurar com exatidão qual é a quantia que o inocente deixou de haurir por causa da resolução de um determinado contrato.

Daí caber ao intérprete a tarefa de identificar os critérios científicos suficientes (e razoáveis) para apurar o valor de indenização justa, decerto norteado pela prova produzida pelo inocente. Assim é que, como acentua a autora, no mais das vezes, a indenização pelo interesse contratual positivo engloba os lucros cessantes e também os danos emergentes (que deles não se excluem). Assentado nesse ensaio, por ora, apenas a indenizabilidade de interesse contratual positivo no Brasil, ficará para o futuro a reflexão à identificação de critérios científicos de apuração do valor do interesse contratual positivo.

³⁰ *Lucros cessantes...*, p. 138.

³¹ *Lucros cessantes...*, p. 141.

³² *Lucros cessantes...*, p. 141-145.

4. APLICAÇÃO CONCRETA DA INDENIZABILIDADE DO INTERESSE CONTRATUAL POSITIVO

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a indenizabilidade do interesse contratual positivo, mas, consoante pesquisa realizada em sítio eletrônico da Corte, frequentemente o faz em situações que não dizem respeito exatamente à frustração do contrato, mas sim aos problemas identificados no rompimento de tratativas (responsabilidade pré-contratual). Três casos merecem ser pinçados para exemplificar a tese que se está a defender, pois enfrentam detidamente a questão da indenizabilidade do interesse contratual positivo.³³

1. O primeiro caso julgado pela Corte diz respeito à responsabilidade civil por rompimento de tratativas e indenizabilidade de interesse contratual positivo e foi assim ementado:

APELAÇÃO. Parceria comercial. *Joint venture*. Contratação inicial da autora para prestação de serviços de avaliação de material que seria introduzido no mercado brasileiro. Previsão expressa em contrato de que não se estava constituindo ou criando *joint venture* ou parceria de qualquer tipo. Ampliação da relação negocial entre as partes. Ausência de prova de que tenham formalizado parceria comercial. Prova oral desfavorável à pretensão da autora. Inexistência de prova de que as partes estavam em tratativas para a celebração de contrato definitivo. Danos emergentes não configurados. Inadmissibilidade, de indenização pelos interesses positivos, equivalentes à vantagem que o contrato proporcionaria à autora. Danos morais não caracterizados. Ausência de dano à imagem da pessoa jurídica. Sentença mantida. Recurso improvido.³⁴

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial da Corte de Justiça de São Paulo decidiu que a dimensão do prejuízo a ser indenizado pelo rompimento das tratativas é sempre questão de difícil solução, pois exige que o intérprete verifique se são passíveis de reparação os interesses negativos ou se também o são os positivos, como pondera o Des. Relator Hamid Bdine. Com apoio em Ruy Rosado de Aguiar Junior, lembra que o interesse negativo consiste na necessidade de colocar o lesado na situação em que antes se encontrava; e o positivo consiste “no aumento que o patrimônio do credor teria experimentado se o contrato tivesse sido cumprido”. Especificamente atento à realidade do caso

³³ Outros arestos podem ser invocados a respeito dos interesses contratuais positivo e negativo: STJ, REsp. 1454139/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 03/06/2014; TARS, Apelação Cível n. 192206597, Rel. Des. ANTÔNIO JANYR DALL'AGNOL JÚNIOR, j. 04/10/1995; TARS, Apelação Cível n. 218959-7, Rel. Des. ALBINO JACOMEL GUERIOS, j. 12/01/2006; TJSP, Apelação Cível n. 9120164-31.2006, Rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 13/6/2011; TJRS, Apelação Cível n. 196251193, Rel. Des. PERCIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, j. 29/08/1997; TJRS, Apelação Cível n. 195140363, Rel. Des. GERALDO CÉSAR FREGAPANI, j. 07/05/1996; TJSP, Apelação Cível n. 0200890-97.2010, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 21/10/2013; TJSP, Apelação Cível n. 0166582-35.2010, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 10/10/2013.

³⁴ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível n. 0193637-24.2011.8.26.0100, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 19/10/2016.

(em que se discute a responsabilidade civil pelo rompimento das tratativas, como originariamente idealizou Rudolf Von Jhering), adverte com prudência o relator que “se se admitir que o valor do prejuízo é o do resultado que o contrato proporcionaria, estar-se-ia, de modo indireto, conferindo à apelante o resultado do mesmo contrato. Ou seja, a apelada estaria sujeita ao próprio resultado do contrato equivale a dizer, ao interesse positivo do contrato, que não é indenizável”.

Na perspectiva do relator, e invocando sólida sustentação na doutrina, não é possível admitir que se confira indenização dos interesses positivos decorrentes de um contrato cujas tratativas foram interrompidas, pois, de acordo com lição de Paulo Mota Pinto, “somente excepcionalmente será possível indenizar interesses positivos. Serão, diz ele, os casos em que houver o direito à própria conclusão do contrato”. Não se tratando, como adverte, da situação dos autos (que, repito, versa a respeito da responsabilidade civil pré-contratual por rompimento de tratativas), não há direito à celebração do contrato em si, razão pela qual igualmente não há lugar para reconhecer-se o direito à indenização dos interesses positivos. Escorando-se em Manuel António de Castro Portugal Carneiro da Frada, conclui uma vez mais que, no caso, “o interesse positivo não é indenizável porque implicaria na própria obtenção do resultado do contrato, que a parte estava autorizada a não celebrar em prestígio da autonomia privada”.

2. O segundo caso que se colhe da Corte de Justiça de São Paulo diz respeito à responsabilidade civil contratual propriamente dita. Nele, contudo, descartou-se a indenização de interesse contratual positivo, o que se fez com fundamento nos princípios da equivalência e justiça contratual, conquanto tenha afirmado, em tese, ser admissível a indenização dos interesses contratuais positivos na hipótese de inadimplemento culposos do contrato. O pedido de indenização de interesses positivos, especificamente no caso, não pode ser acolhido. Foi rechaçada “a pretensão de receber o lucro estimado pelo imóvel não entregue e que deu origem ao pedido de resolução do contrato, *já que outro bem equivalente custaria aproximadamente o dobro da quantia* ou mesmo na hipótese de se limitar ao teto do preço do Programa Minha Casa Minha Vida”. O julgado fora assim ementado:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil contratual. Compra e venda. Imóvel. Caberia às rés estimar o tempo necessário para a obtenção dos recursos financeiros que seriam utilizados na confecção da obra. Reconhecimento do inadimplemento contratual. Restituição integral dos valores desembolsados pelos consumidores. Inadmissibilidade, porém, de indenização pelos interesses positivos, equivalentes à vantagem que o contrato proporcionaria ao autor, correspondentes ao necessário para comprar outro imóvel em idênticas condições. Danos morais configurados. Obra não concluída por culpa exclusiva das rés. Situação que ultrapassou o mero dissabor

cotidiano. Indenização devida. Valor indenizatório mantido. Condenação mantida. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.³⁵

3. O terceiro julgado que apresento à reflexão do leitor desperta especial interesse acadêmico. Versa a respeito da responsabilidade civil pré-contratual e da impossibilidade de indenização, no caso concreto, do interesse contratual positivo. Traz, contudo, sólida orientação sobre o objeto desse ensaio. É o aresto assim ementado:

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. Culpa *in contrahendo*. Princípio da boa-fé objetiva, geradora de deveres de conduta, de modo a não defraudar a confiança despertada na parte contrária. Comportamento concludente da ré, que estimulou a autora a realizar inúmeros gastos e investimentos para abertura de loja em *shopping center* em regime de franquia. Contrato de franquia, de natureza solene, não celebrado, retirando-se a franqueadora da mesa de negociações sem qualquer explicação sensata ou razoável. Dever de indenizar os danos decorrente de violação ao princípio da boa-fé objetiva - Natureza aquiliana (ou terceiro gênero) da responsabilidade pré-contratual que não permite ao ofendido pedir aquilo que ganharia caso o contrato que tivesse sido celebrado. Dever de indenizar tão somente os interesses negativos, recolocando o autor na situação em que antes se encontrava. Interesses positivos que não devem ser indenizados, pena de colocar o autor em posição igual ou mais vantajosa do que aquela que existiria se o contrato tivesse realmente sido celebrado - Multa contratual cobrada pelo *shopping center*. Ausência de prova de pagamento que não alija o autor de obter a respectiva indenização. Dívida constituída cujo procedimento de cobrança já se iniciou. Recursos da autora e da ré parcialmente providos.³⁶

A questão controvertida nos autos resume-se à licitude (ou não) de a parte (que, no caso, seria o franqueador) não ter concluído o contrato de franquia que vinha negociando com os autores (os quais, na hipótese, pretendiam ser franqueados). Não se concluiu o contrato, ao final, sem justificativa plausível, “retirando-se a franqueadora da mesa de negociações sem qualquer explicação sensata ou razoável”. A sentença, em síntese, condenou o pretenso franqueador aos seguintes valores: “(i) à concessão de indenização a título de *lucros cessantes* ou *perda de uma chance*, correspondente a 1/5 parte daquilo que a autora auferiria de lucro durante o período do contrato; (ii) à concessão de indenização pelo pagamento de alugueres pagos pelo ofendido para a locação e reforma de uma loja em *shopping center*, afastada a multa contratual cobrada pelo *shopping center* em virtude da resilição antecipada do contrato de locação comercial”.

³⁵ TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0956252-18.2012.8.26.0506, Rel. Des. HAMID BDINE, j. 18/02/2016, DJ 22/02/2016.

³⁶ TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação Cível n. 0166582-35.2010.8.26.0100, Rel. Des. FRANCISCO LOUREIRO, j. 10/10/2013, DJ 15/10/2013.

O voto do Des. relator designado Francisco Loureiro destaca alguns pontos de importância para compreender qual é a extensão do interesse contratual positivo. Em primeiro lugar, entendeu que, de regra, os interesses indenizáveis em decorrência de responsabilidade pré-contratual são apenas os interesses negativos (e não os interesses positivos). Decidiu, na sequência, que devem ser incluídos nos interesses negativos o valor da multa devida em razão da rescisão do contrato de locação de loja em *shopping center*. Interessa-me o primeiro aspecto.

A Corte afirmou que a responsabilidade pré-contratual da empresa (franqueador) está provada de modo nos autos; “a rica troca de correspondência eletrônica entre as partes, somada à prova oral produzida em audiência, demonstram de modo absolutamente claro que a autora foi estimulada pela ré a fazer despesas e investimentos com vistas à celebração de futuro contrato de franquia”. Assim, destaca o relator, “despertada a confiança da autora, que locou loja em *shopping center*, reformou-a de acordo com indicações e assessorada por arquiteto da ré, realizou despesas, retirou-se a franqueadora abruptamente da mesa de negociações, recusando-se sem qualquer justificativa plausível a celebrar o contrato”.

O ponto central que enfrenta o aresto (e que exige aprofundamento doutrinário), contudo, é saber qual é a exata dimensão do prejuízo indenizável. Dito por outras palavras, “importa saber se o autor faz jus à indenização pelos interesses positivos, que adviriam da concretização do contrato de franquia, ou se a indenização deveria se restringir aos interesses negativos, aquilo que gastou por conta e em razão do contrato que ao final não foi celebrado”.³⁷ No caso, a indenização do interesse contratual positivo foi bem descartada, como demonstrarei. Se a indenização por interesse negativo objetiva recolocar o lesado na situação em que antes se encontrava, de outro lado, o dano positivo (interesse positivo), assinala o relator, é aquele dano que resulta do próprio cumprimento do contrato.

Os interesses positivos, esclarece, “são todos aqueles proveitos e vantagens que existiriam se o contrato tivesse sido celebrado ou, se já celebrado, tivesse sido cumprido de maneira correta”. Nessa perspectiva, prossegue, “a indenização do interesse positivo tem o específico objetivo de colocar o lesado na mesma situação em que se encontraria se o contrato tivesse efetivamente sido celebrado”. Não afirma, contudo, é importante consignar esse fato, que a indenização do interesse positivo diga respeito a todo lucro que o inocente teria com o próprio contrato não celebrado.

³⁷ “(...) No caso concreto, restou inequívoco que a atuação da ré defraudou a confiança despertada no autor, violando o dever de boa-fé, que também alcança a fase pré-contratual ou de pontuação. Com efeito, o rompimento abrupto e inesperado das tratativas enseja a obrigação de indenizar, não em razão de inadimplemento, uma vez que o contrato nem chegou a nascer, mas sim em virtude da violação dos deveres de lealdade, de transparência e de cooperação que regem todos os atos negociais, mesmo na fase de pontuação. Anoto que a natureza solene do contrato de franquia, que exige a emissão de carta como requisito de validade, não permite cogitar de contrato verbal e nem de contrato preliminar. O que ocorreu foi ruptura abrupta e injustificada na fase de pré-contratual das negociações preliminares.”

Na verdade, diz, a indenização do interesse positivo é a reparação dos danos comprovadamente decorrentes da perda de oportunidade de celebrar, nas mesmas condições de fato, um outro contrato com terceira pessoa. Assim, entendeu-se no voto que não há razão que justifique a indenização dos interesses positivos (consistentes, repito, no acréscimo patrimonial que o autor experimentaria se *este* contrato tivesse sido celebrado).

Com apoio em Regis Fichtner Pereira, o relator Francisco Loureiro sustenta que nos casos de responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais, justamente pelo fato de não haver um contrato, nenhuma das partes efetivamente adquiriu o direito subjetivo de obter uma determinada prestação da contraparte. “O que vem a ser frustrado pela ruptura das negociações é a expectativa na conclusão do contrato. Não existe direito ao estabelecimento da relação jurídica contratual, de modo que não há como indenizar as vantagens que o contrato, se estipulado, iria trazer à parte prejudicada”.

Se assim o é, prossegue Sua Excelência, indenizar pelos danos positivos (notem bem, no caso específico de rompimento de tratativas) acabaria por conferir à parte frustrada os mesmos efeitos da celebração do contrato. E isso não se poderia razoavelmente admitir. Como bem alertado por Hamid Bdine no primeiro julgado acima examinado, “significaria colocá-lo numa posição igualmente vantajosa àquela que existiria se o contrato tivesse sido celebrado, além de indenizar os custos com a locação e reforma da loja. Em última análise, estaria até mesmo em posição mais vantajosa do que se o contrato tivesse sido celebrado, pois auferiria os lucros cessantes e teria simultaneamente reembolsados os gastos com a instalação da loja franqueada”.

Nesse contexto próprio, então, ensina o relator, o que resta violado no caso de ruptura abrupta e injustificada de negociações (pré-)contratuais não é um contrato propriamente dito, mas sim a confiança que o contraente deposita na (provável) estipulação contratual (e não em uma obrigação *inexistente* de estipular o contrato). Trata-se, assim, por suas palavras, “de um dano de confiança”. Por essa razão, a indenização, no seu entender, deve compreender somente os prejuízos que o lesado sofreu em razão de ter confiado (de boa-fé) que o contrato viria a ser celebrado.

“Logo, (pela ruptura das tratativas) a indenização limita-se aos prejuízos que o lesado experimentou durante o andamento das tratativas. Não há que indenizar um contrato irrealizado, uma vez que a não-celebração do contrato consiste em exercício legítimo da autonomia privada”. Assim, elucida, no caso específico de rompimento de tratativas, “indenizam-se apenas os interesses negativos, mas não os interesses positivos”, o que sustenta com apoio nas lições de Manuel Antonio de Castro Portugal Carneiro da Frada e Regis Fichtner Pereira. “Entender o contrário”, argumenta Francisco Loureiro, “seria equiparar a violação a dever de lealdade na fase da pontuação ao inadimplemento de um contrato já formado”.

Admite o magistrado, contudo, a possibilidade, em tese, de indenizabilidade de interesses contratuais positivos. Refere ser assim possível “na situação em que a ruptura injustificada acarreta a perda da possibilidade de a outra parte realizar o mesmo negócio com terceira pessoa”, no que alude

ao famoso “Caso dos tomates”, que dispensa apresentação para os estudiosos do Direito Civil (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 591.028.295). Somente a *oportunidade perdida de contratar com terceiro*, diz, é que seria o indenizável, ainda que a título de danos positivos. Impende salientar, em arremate, não ser possível confundir-se a indenização do interesse contratual positivo, os lucros cessantes contratuais e a notória construção doutrinária a respeito da responsabilidade civil pela perda de chance.

A perda de uma chance, como ensina o relator, “se situa no plano dos danos emergentes, uma vez que a chance propriamente dita já integra o patrimônio do lesado à época do evento danoso, *de modo que o dano é certo*. Por outro lado, os lucros cessantes configuram dano provável, indemonstrável, que deve ser aferido por meio do que ordinariamente acontece, isto é, com base no transcurso normal das coisas”. Daí a correta síntese que apresenta no seu voto: “é por isso que os lucros cessantes são indenizados por inteiro, enquanto a chance perdida é indenizada tão somente na proporção de sua probabilidade”.

Enfim, os arestos acima revelam quais são os danos passíveis de ressarcimento, em se tratando de responsabilidade civil contratual. São aqueles danos entendidos como “o que deixou de ganhar” (art. 402 do Código Civil) e os “lucros cessantes por efeito dela direto e imediato” (como prevê o art. 403 do Código Civil). Não se descarta, ademais disso, em tese, a reparabilidade dos danos extrapatrimoniais (danos morais). A questão da quantificação da indenização do interesse contratual positivo na responsabilidade civil contratual desafia o entendimento dos juristas e dela não me furtarei, Paulo, em outra ocasião.

5. PROPOSIÇÕES CONCLUSIVAS

Diante de todo o exposto, é possível reconhecer que o Direito Civil do Brasil permite a ampla indenização dos interesses contratuais positivo e negativo, em se tratando de responsabilidade civil por inadimplemento culposos do contrato, admitindo, ainda, a cumulação do pedido de indenização com o de resolução do contrato. A parte inocente pode pretender do contratante culpado a integral reparação dos prejuízos por ela suportados e diretamente ligados ao descumprimento do contrato. E assim agindo, como lembra Paulo Mota Pinto, o Direito concede ao contratante fiel uma garantia contra todas as perdas que suporta indevidamente, “(transformando o devedor num seu *segurador forçado*)

causadas por esta celebração, mesmo para além daquela situação, em que o credor estaria se o contrato tivesse sido cumprido”.³⁸

Os danos passíveis de ressarcimento por inadimplemento do contrato não admitem interpretação restritiva, mas ampla, e atenta as reais potencialidades dos arts. 402 e 403 do Código Civil. Danos emergentes, lucros cessantes, perda de chance, reparação de danos extrapatrimoniais, pena convencional, interesses contratuais positivo e negativo são, todos, elementos que compõem a estrutura jurídico-normativa sobre a qual se sedimenta o problema do inadimplemento do contrato. Exigem do jurista permanente estudo e reflexão crítica no que diz respeito ao cabimento, ou não, de cada um deles no caso concreto que se lhe põe a desatar.

No que refere ao interesse contratual positivo, a indagação mais pertinente é: “*Em qual situação o lesado estaria se não fosse o evento lesivo?*”. E a advertência, a esse respeito, vem da boa doutrina: “desde que não se estratifique a compreensão dessa situação hipotética, *que é tão flexível quanto são as perdas e danos*, obter-se-ão resultados que concretizam a função compensatória da responsabilidade civil”³⁹ O ideal e integral ressarcimento dos danos, como reflete Renata C. Steiner, encontra-se não em uma “zona cinzenta” entre os interesse contratual positivo e negativo, mas, talvez, esteja muito além da percepção que nos remete a modelos tradicionais de entendimento da Ciência do Direito. É que, como disse Elis, “o novo sempre vem”. Estudar, permanentemente, o evento lesivo e a sua ligação direta com a relação jurídica de reparação de danos é, em suma, o dever de todo aquele que se põe a examinar (e a construir) com (alguma) lucidez uma responsabilidade civil contemporânea rente à vida.

6. REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (Resolução)*. São Paulo: Aide, 2003.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Comentários ao Novo Código Civil – Da Extinção do Contrato*. v. 6, t. 2. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALTERINE, Atilio Aníbal, AMEAL, Oscar José e CABANA, Roberto M. Lópes. *Derecho de Obligaciones, civiles y comerciales*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. São Paulo: Saraiva, 1949.

³⁸ PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo...*, v. 1, p. 1548.

³⁹ STEINER, Renata. Op. cit., p. 422.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. A boa fé na formação dos contratos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, set./dez. 1992, p. 78-87.

BIANCA, Massimo. *Diritto civile – La responsabilità*. v. 5, 2. ed. Milano: Giuffrè editore, 2000.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português – Direito das Obrigações*. v. 2, t. 4, Coimbra: Almedina, 2010.

COSTA, Judith Martins-Costa. Responsabilidade civil contratual. Lucros cessantes. Resolução. Interesse positivo e interesse negativo. Distinção entre lucros cessantes e lucros hipotéticos. Dever de mitigar o próprio dano. Dano moral e pessoa jurídica. In: Renan Lotufo, Giovanni Ettore Nanni e Fernando Rodrigues Martins (coords.). *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo - Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 559-595.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 7. ed, Coimbra: Almedina, 1998.

DIENER, Maria Cristina. *Il contratto in generale*. Milano: Giuffrè Editore, 2002.

DÍES-PICAZO, Luis e GULLÓN, Antonio. *Instituciones de derecho civil*. v. 1, t. 2, 2. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GUERRA, Alexandre. *Responsabilidade civil por abuso do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Alexandre; BENACCHIO, Marcelo (coords.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

GUERRA, Alexandre. *Princípio da conservação dos negócios jurídicos: a primazia da eficácia jurídico-social como critério de superação das invalidades negociais*. São Paulo: Almedina, 2016.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezzini. Responsabilidade civil e interesse contratual positivo e negativo (em caso de descumprimento contratual). In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (coords.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 129-158.

FULLER, L. L. e PERDUE Jr. William R. The Reliance Interest in Contract Damages. *The Yale Law Journal*, v. 46, jan. 1937, p. 373-420.

JHERING, Rudolf Von. *Culpa in contrahendo* ou indenização em contratos nulos ou não chegados à perfeição. Trad. e nota introdutória de Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2008.

LARENZ, Karl. *Derecho de Obligaciones*. v. 1. Madrid: Ed. Revista de Derecho Privado. Trad. de Jaime Santos Briz, 1958.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado – Parte Especial*. t. 38, 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

PINTO, Paulo Mota. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. v. 1 e 2, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

STEINER, Renata C. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

TRIMARCHI, Pietro. *Il Contratto: Inadempimento e rimedi*. Milano: Giuffrè, 2010.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. v. 2, 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

Recebido: 08.01.2019

Aprovado: 11.03.2019

Como citar: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. Interesse contratual positivo e negativo: reflexões sobre o inadimplemento do contrato e indenização do interesse contratual positivo. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v.2, n.2, mar.-jun./2019, p. 1-23.